

Acórdão: 24.349/22/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002176193-61
Impugnação: 40.010153274-77, 40.010153276-21 (Coob.)
Impugnante: W.L.S. Pneumáticos & Moto-Partes, Indústria e Comércio Ltda
IE: 002649539.02-89
Motovelo Distribuidora Ltda (Coob.)
IE: 003896272.00-94
Proc. S. Passivo: JOÃO HENRIQUE GALVÃO
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE. Correta a atribuição de responsabilidade à empresa Motovelo Distribuidora Ltda com fulcro no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 15 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em face da comprovação do recebimento de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com recolhimento a menor do imposto. As provas dos autos confirmam a participação da Coobrigada (empresa interdependente) na irregularidade constante nos presentes autos, justificando a atribuição de responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário apurado.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Constatou-se que a Autuada, substituto tributário por força do Protocolo de ICMS nº 41/08 (Autopeças) e Convênio ICMS nº 85/93 (Pneumáticos), sediada no estado de São Paulo, reteve e recolheu a menor o ICMS devido por substituição tributária a este estado, nas remessas de mercadorias à empresa interdependente mineira (CFOP 6.403), para posterior venda no Estado, em razão de consignar base de cálculo diversa na prevista na legislação (subfaturamento), constatado mediante o confronto das notas fiscais emitidas pela Autuada e as notas fiscais emitidas pela empresa interdependente Motovelo Distribuidora Ltda (CFOP 5.405). Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, inciso “b”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – ECD/DOCUMENTOS FISCAIS. Imputação fiscal à Autuada W.L.S Pneumáticos & Moto Partes Indústria e Comércio Ltda, de falta de atendimento às intimações efetuadas pelo Fisco para apresentação de arquivos eletrônicos da Escrituração Contábil Digital (ECD) e outros documentos (Declaração de Importação e notas fiscais). Infração caracterizada nos termos dos arts. 96 inciso IV e 190 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei

6.763/75, para reduzir a MI a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, desde que observadas as condições previstas no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS substituição tributária devido a este Estado, nas remessas de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 15/01/21 a 31/08/21, em razão da empresa autuada (W.L.S Pneumáticos & Moto-Partes, Indústria e Comércio Ltda) ter promovido a remessa de mercadorias (autopeças e pneumáticos) com destino à empresa interdependente Motovelo Distribuidora Ltda, consignando nas respectivas notas fiscais importância diversa do efetivo valor das operações (subfaturamento), uma vez que o preço praticado nas operações realizadas pela “Motovelo” aos clientes mineiros é notoriamente superior ao preço praticado pela WLS nas remessas para a Motovelo.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “b”, e § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Versa também a autuação sobre a falta de atendimento, pela Autuada, às intimações fiscais para entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD/SPED de 2019 e 2020, das Declarações de Importações dos exercícios de 2019 a 2021 e de arquivos eletrônicos padrão “XML” das notas fiscais de aquisição dos exercícios de 2019 a 2021.

Pelo descumprimento da obrigação acessória, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, correspondente a 1.000 UFEMGs para cada intimação.

Foi incluída no polo passivo da presente autuação, com fundamento no art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, a empresa Motovelo Distribuidora Ltda (IE 003.896.272.0094), a qual possui o mesmo quadro societário da Autuada, e que passou a concentrar as operações da “W.L.S Pneumáticos” destinadas a Minas Gerais, a partir de 15/01/21, recebendo da Autuada as mercadorias com o ICMS/ST retido a menor, em razão do subfaturamento das mercadorias, conforme demonstrado nos anexos que acompanham o Auto de Infração.

A Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por seus representantes legais, Impugnações às págs. 123/136 e 172/187 dos autos do e-PTA, respectivamente.

A Fiscalização se manifesta às págs. 188/200.

A Assessoria do CCMG determina a realização da diligência de págs. 201/202, para abertura de vistas ao Sujeito Passivo pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias, não tendo as Impugnantes apresentado aditamento à Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 208/230, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Primeiramente, importante ressaltar que não há que se falar em qualquer alegação de nulidade do Auto de Infração por suposto cerceamento ao direito de defesa do Contribuinte, uma vez que, como reconhecido pelas Impugnantes, foi disponibilizado à Defesa, quando solicitado as planilhas Anexos I a III que compõem os autos, em formato *Excel*.

Registre-se que as citadas planilhas encontram-se anexas ao e-PTA em formato “pdf”, sendo que as Impugnantes tiveram acesso à elas, desde à intimação fiscal, conforme Documentos de Ciência de págs. 119/120, tudo de acordo com as disposições legais acerca da intimação do Sujeito Passivo, conforme previsto no art. 12 do RPTA e no art. 8º da Resolução nº 5.336/20, que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração - e-PTA - Crédito, disponível em <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/aceso_ao_e-pta/>. Confira-se:

RPTA

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

RESOLUÇÃO Nº 5.336 DE 10 DE JANEIRO DE 2020
(MG de 11/01/2020)

Dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração- e-PTA- Crédito.

(...)

Art. 8º - Observado o disposto no art. 12 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, as intimações sobre os atos processuais praticados no e-PTA-Crédito serão feitas:

I - por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no caso de:

a) sujeito passivo credenciado no portal do DT-e;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) procurador nomeado para representar o sujeito passivo no e-PTA Crédito;

(...)

§ 4º - Nas hipóteses do inciso I do caput e do § 2º, a comprovação da efetivação das intimações se dará mediante geração de documento de ciência pelo sistema.

Ademais, em atendimento à diligência exarada pela Assessoria deste CCMG, foi reaberto prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos aos Sujeitos Passivos, não tendo eles se manifestado.

Induidoso que as Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Tampouco tem razão a Defesa quando alega que o Fisco, ao comparar grandezas inadequadas (preço praticado pela W.L.S com preços praticados pela Motovelo), não motivou adequadamente o Auto de Infração.

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com os anexos que demonstram as acusações fiscais descritas no Relatório do Auto de Infração. A própria Defesa os utiliza para sustentar a tese de que não teria ocorrido o subfaturamento.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS substituição tributária devido a este Estado, nas remessas de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 15/01/21 a 31/08/21, em razão da empresa autuada (W.L.S Pneumáticos & Moto-Partes, Indústria e Comércio Ltda) ter promovido a remessa de mercadorias (autopeças e pneumáticos) com destino à empresa interdependente Motovelo Distribuidora Ltda, consignando nas respectivas notas fiscais importância diversa do efetivo valor das operações (subfaturamento), uma vez que o preço praticado nas operações realizadas pela “Motovelo” aos clientes mineiros é notoriamente superior ao preço praticado pela WLS nas remessas para a “Motovelo”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “b”, e § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Versa também a autuação sobre a falta de atendimento pela Autuada às intimações fiscais para entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD/SPED de 2019 e 2020, das Declarações de Importações dos exercícios de 2019 a 2021 e de arquivos eletrônicos padrão “XML” das notas fiscais de aquisição dos exercícios de 2019 a 2021. Pelo descumprimento da obrigação acessória, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, correspondente a 1.000 UFEMGs para cada intimação.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, Termos de Intimação Fiscal, e os seguintes anexos, constantes do Grupo Provas do presente e-PTA: Anexo I – “Demonstrativo do ICMS/ST recolhido a menor em função do subfaturamento nas operações realizadas através da Motovelo”; Anexo II – “Demonstrativo das Notas Fiscais com Subfaturamento destinadas a Motovelo”, e Anexo III – “Demonstrativo dos Preços Praticados a diversos Clientes antes e depois da Motovelo”; e o Relatório de Diligência Fiscal.

Relata o Fisco que a irregularidade foi constatada a partir da análise dos documentos emitidos pela Motovelo Distribuidora Ltda (IE 003.896.272.0094), empresa que tem o mesmo quadro societário da Autuada, a qual passou a concentrar as operações da W.L.S Pneumáticos destinadas a Minas Gerais, a partir de 15/01/21.

Informa o Fisco que o subfaturamento na formação da base de cálculo do ICMS/ST está comprovado no Anexo III, no qual demonstra os preços praticados pela “W.L.S Pneumáticos” nas saídas a diversos clientes com o CFOP 6.403 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto), por produto, antes de 15/01/21 - data de início da emissão de NF-e pela “Motovelo” - e os preços praticados para os mesmos produtos, para os mesmos clientes, após esta data, com o CFOP 5.405 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído).

As diferenças demonstradas no Anexo I foram apuradas com base nos preços dos produtos das NF-es emitidas pela “Motovelo” a seus clientes (CFOP 5.405) e nos preços das NF-es da “W.L.S Pneumáticos” destinadas à “Motovelo” - Anexo II (CFOP 6.403), descontados os preços unitários da base de cálculo do ICMS/ST então recolhido.

Foi incluída no polo passivo da presente autuação, com fundamento no art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, a empresa Motovelo Distribuidora Ltda (IE 003.896.272.0094), a qual possui o mesmo quadro societário da Autuada, e que passou a concentrar as operações da “W.L.S Pneumáticos” destinadas a Minas Gerais, a partir de 15/01/21, recebendo da Autuada as mercadorias com o ICMS/ST retido a menor, em razão do subfaturamento das mercadorias, conforme demonstrado nos anexos que acompanham o Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta esclarecer que as notas fiscais relacionadas no Anexo I denominado pelo Fisco com “Demonstrativo do ICMS/ST recolhido a menor em função do subfaturamento nas operações realizadas através da Motovelo” é constituído das notas fiscais emitidas pela Motovelo com o CFOP 5.405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído - para vários clientes mineiros, cujos valores foram considerados pelo Fisco como os valores reais das operações, utilizando a “Motovelo” como “intermediária”, com a finalidade de reduzir o valor do ICMS a ser recolhido a título de substituição tributária.

Na referida planilha foi calculado o ICMS/ST devido em razão de recolhimento a menor efetuado pela Autuada “W.L.S Pneumáticos”, por ter ela subfaturado as operações com o CFOP 6.403 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído - quando efetuou as remessas para a “Motovelo”.

O Fisco, para demonstrar que as saídas da “W.L.S” com destino à “Motovelo”, nas quais ocorria o destaque e o recolhimento do ICMS/ST, se dava com valores subfaturados, elaborou as planilhas denominadas Anexo II e Anexo III.

No Anexo II estão relacionadas as notas fiscais emitidas pela “W.L.S Pneumáticos” para a Motovelo Distribuidora Ltda, com o CFOP 6.403, no período de dezembro de 2020 a agosto de 2021, na qual se verifica que os preços praticados nessas operações são muito inferiores aos praticados com as mesmas mercadorias nas vendas realizadas pela Motovelo para os clientes mineiros (Anexo I).

No Anexo III estão relacionadas notas fiscais emitidas pela “W.L.S Pneumáticos”, com o CFOP 6.403, relativas a vendas para diversos clientes mineiros (no período de julho de 2020 até 15/01/21), quando realizava as vendas diretamente para os clientes mineiros e as notas fiscais emitidas pela “Motovelo” (a partir de 15/01/21) para os mesmos clientes e com as mesmas mercadorias (CFOP 5.405), demonstrando as diferenças gritantes entre os preços praticados em cada período.

Registra-se, inicialmente, que Autuada, localizada no estado de São Paulo, tem como atividade principal o comércio atacadista de pneumáticos e câmaras de ar (CNAE-F 4530-7/02), é responsável pela retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em relação às mercadorias listadas na Parte 2, conforme previsto no art. 13 da Parte 1, todos do Anexo XV do RICMS/02. Confirma-se:

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

Relata o Fisco que “*Em 2020, portanto, antes da “intermediação” das operações do Sujeito Passivo pela MOTOVELO, os preços praticados nas operações*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diretamente para os clientes varejistas eram notoriamente inferiores aos preços de 2021, com a chamada “intermediação” da MOTOVELO”.

O Fisco, mediante a análise das operações com o CFOP 6.403 realizadas em 2020 pela Autuada, em operações de vendas diretamente aos clientes mineiros, e, comparando com as vendas a esses mesmos clientes das mesmas mercadorias, em 2021, utilizando a empresa Motovelo (CFOP 5.405), constatou que a Autuada, já em período anterior ao autuado, subfaturava os preços das mercadorias, de modo a reduzir a base de cálculo do imposto, com o intuito de recolher ICMS/ST a menor.

Dessa forma, considerou como reais, os preços praticados pela “Motovelo” nas vendas diretas aos clientes, a partir de 15/01/21.

Para demonstrar essa conclusão o Fisco traz na Manifestação Fiscal exemplo com a mercadoria “câmara de ar”, extraído do Anexo III, conforme abaixo reproduzido, demonstrando a discrepância entre os valores para a mesma mercadoria conforme constou nas notas fiscais emitidas pela “WLS” (ponto de partida para apuração da base de cálculo do ICMS/ST) e pela “Motovelo” (venda da mercadoria para terceiros):

Raz.Social	Número	Emissao	Cód.	Desc.Produto	CFOP	U	Qtd.	Vlr.Unit
					P	M		.
HELIO XAVIER DA SILVA	000039807	20/07/2020	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	3.000	2,51
DISTRIBUIDORA ITAUNA EIRELI	000039931	29/07/2020	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	200	2,51
COMERCIAL SANTOS E MIRANDA LTDA	000040089	31/07/2020	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	3.800	2,51
HELIO XAVIER DA SILVA	000040438	28/08/2020	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	3.000	2,51
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000040536	31/08/2020	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	200	2,51
HELIO XAVIER DA SILVA	000040578	31/08/2020	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6910	PC	2	2,51
CASA DO BORRACHEIRO DE JUIZ DE FORA EIRELI	000000319	28/09/2020	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	2.000	2,51
M MOTO DISTRIBUIDORA LTDA	000000288	28/09/2020	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	2.000	2,51
HELIO XAVIER DA SILVA	000000428	30/09/2020	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	4.000	2,51
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000689	22/10/2020	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	350	2,51
CASA DO BORRACHEIRO DE JUIZ DE FORA EIRELI	000001017	17/11/2020	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	3.000	4,20
HELIO XAVIER DA SILVA	000001062	18/11/2020	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	5.000	4,00
HELIO XAVIER DA SILVA	000001277	30/11/2020	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	2.000	4,00
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000001359	02/12/2020	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	800	4,00
G&B AUTO PECAS	00000154	17/12/2020	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75	6403	PC		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALTERNATIVAS LTDA	9		0 1	3 00 18 TR4 (VG 18)			1.50 0	4,00
CASA DO BORRACHEIRO DE JUIZ DE FORA EIRELI	000000014	29/01/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	5405	PC	1.00 0	13,22
M MOTO DISTRIBUIDORA LTDA	000000013	29/01/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	5405	PC	1.00 0	13,22
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000036	17/02/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	5405	PC	200	12,90
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000066	04/03/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	5405	PC	200	12,90
CASA DO BORRACHEIRO DE JUIZ DE FORA EIRELI	000000085	10/03/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	5405	PC	1.50 0	13,22
HELIO XAVIER DA SILVA	000000112	24/03/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	5405	PC	500	13,38
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000135	07/04/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	5405	PC	200	12,90
HELIO XAVIER DA SILVA	000000173	26/04/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	5405	PC	850	13,53
HELIO XAVIER DA SILVA	000000193	30/04/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	5405	PC	1.15 0	13,53
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000213	10/05/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	5405	PC	450	13,84
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000240	19/05/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	5405	PC	300	13,84
C R FILHO MOTO PECAS	000000318	15/06/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	5405	PC	200	13,50

É fácil e simples observar que os preços unitários utilizados para a formação da base de cálculo e a retenção e recolhimento do ICMS-ST – CFOP 6403 - foi de R\$ 2,51 a R\$ 4,20, resultando no valor médio de R\$ 3,35.

Nas operações a partir da MOTOVELO = CFOP 5405, para os mesmos clientes, os preços do mesmo produto foram de R\$ 12,90 a R\$ 13,84, resultando no valor médio de R\$13,37, ou seja, 4 (quatro) vezes superior àquele ou com **300%** de agregação.

Portanto, quando o Fisco faz menção à “*intermediação*” das operações do *Sujeito Passivo pela MOTOVELO*”, quer dizer que os preços praticados pela “WLS” nas vendas para a Motovelo, são substancialmente mais baixos do que os praticados pela “Motovelo”, nas vendas aos mesmos clientes, das mesmas mercadorias, comparando um período menor que 12 meses. Explica o Fisco na Manifestação Fiscal:

Repetimos, o Anexo III ora detalhado apenas demonstrou que o subfaturamento era praticado pelo Sujeito Passivo nas operações diretas com seus clientes e, a partir da “intermediação” da MOTOVELO, o subfaturamento passou a ser praticado nas operações entre esta e o Sujeito Passivo.

Portanto, a matéria da exigência fiscal encontra-se demonstrada é no Anexo I do Auto de Infração, o qual aponta as diferenças entre os preços unitários utilizados para a formação da BC do ICMS-ST –

operações entre o Sujeito Passivo e MOTOVELO – CFOP 6403, inclusive com a agregação da MVA ajustada, e os que foram utilizados pela MOTOVELO nas operações para os mesmos destinatários (clientes) do Sujeito Passivo com o CFOP 5405 relativo a operações com ST recolhida anteriormente, no caso, a menor.

(Destacou-se)

As Impugnantes discordam da conclusão do Fisco, afirmando que não houve subfaturamento nas operações realizadas entre elas, e que o Fisco chegou à tal entendimento a partir da presunção de que a “Motovelo”, por ser empresa interdependente com a W.L.S (nos termos do art. 222, inciso IX do RICMS/02), foi criada apenas para ser utilizada no subfaturamento das operações para destinatários mineiros, reduzindo o valor do ICMS/ST recolhido a este Estado.

Informam as Impugnantes que a W.L.S Pneumáticos & Moto-Partes, Indústria e Comércio Ltda é importadora de autopeças, especialmente as utilizadas em motos, e adquire suas mercadorias no exterior para revenda no mercado interno brasileiro, utilizando uma das 4 (quatro) marcas próprias (Auroch, Dominator, Infinity e Vulcan).

Destacam que até 15/01/21 todas as vendas eram realizadas diretamente da W.L.S para os clientes situados em diversos estados do Brasil, inclusive Minas Gerais. E partir dessa data, por questões de estratégia comercial foi criada a Motovelo Distribuidora Ltda, que passou a centralizar as operações com o Estado de Minas Gerais, adquirindo as mercadorias da “W.L.S Pneumáticos” e comercializando-as com os clientes mineiros.

Sustentam que procederam dentro dos contornos da legislação aplicável a tais operações, qual seja, a Cláusula Quarta do Convênio ICMS nº 142/18 que dispõe que o sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação tributária do estado de destino da mercadoria, o art. 12, § 1º, inciso I e o art. 13, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST), observando o disposto no art. 13, § 19, item 2, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 19, inciso I, “b”, item 3, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, para apuração da base de cálculo do ICMS/ST.

Aduzem que as empresas “W.L.S Pneumáticos” e “Motovelo Distribuidora” são empresas interdependentes à luz do art. 222, inciso IX do RICMS/02, e que, ao contrário do afirmado pelo Fisco, a situação seria absolutamente regular, pois não há qualquer vedação legal a tal formato empresarial, amplamente utilizado no mercado. Como consequência, esse fato não representa qualquer indício ou prova de infração tributária.

Afirmam ainda que as presunções/conclusões do Fisco são contrariadas pelos documentos fiscais e pelas planilhas elaboradas pela própria Fiscalização (Anexos I, II e III do AI), que demonstrariam a inexistência de subfaturamento nas operações posteriores a 15/01/21.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustentam que, desses anexos, identifica-se que os preços de venda praticados pela W.L.S para a MOTOVELO nas operações constantes no Anexo II (operações de 2021) são superiores, em todos os casos, aos preços de venda praticados pela W.L.S para terceiros em 2020 (Anexo III).

Destacam que *“que apesar de não dizer expressamente, a Fiscalização dá às operações da W.L.S um tratamento semelhante ao da inaplicabilidade da substituição tributária entre empresas interdependentes, prevista no art. 18, VIII, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG, de forma que o ICMS/ST seja apurado a partir do preço de saída praticado pelo destinatário mineiro e não do preço de venda do remetente, como é a regra geral”*.

Primeiro cabe esclarecer que de fato, as empresas se caracterizam como interdependentes, nos termos do art. 222, inciso IX do RICMS/02, visto que possuem o mesmo quadro societário (conforme consulta Siare). Confira-se:

RICMS/02 - PARTE GERAL

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

IX - consideram-se interdependentes duas empresas, quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, ou respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

b) uma mesma pessoa fizer parte de ambas na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

(Grifou-se)

Entretanto, a elas não se aplica a regra prevista no art. 18, inciso VIII da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que não há previsão específica de inaplicabilidade da substituição tributária para as operações com pneumáticos e autopeças na legislação tributária mineira:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

VIII - às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, conforme previsão em dispositivos específicos da legislação tributária mineira. (Grifou-se)

Nesse ponto, não há controvérsia entre o Fisco e as Impugnantes.

Esclarece o Fisco que em parte alguma da autuação fiscal a interdependência entre a Autuada e a Coobrigada *“foi mencionada como supedâneo à* 24.349/22/3ª

exigência fiscal, muito embora e isto é inegável, que tal interdependência cravada pelo idêntico quadro societário facilita bastante o manejo dos recursos financeiros oriundos da prática da irregularidade constatada”.

Destaca o Fisco ainda que “a não apresentação da ECD/SPED de 2019 e 2020 impediu o Fisco de demonstrar os efeitos nas contas patrimoniais das diferenças nas operações retro mencionadas na contabilidade do Sujeito Passivo, o que tornariam mais claras ainda as irregularidades em comento”.

No tocante aos anexos do Auto de Infração, sobre os quais a Defesa argumenta que “os preços de venda praticados pela W.L.S para a MOTOVELO nas operações constantes no Anexo II (operações de 2021) são superiores, em todos os casos, aos preços de venda praticados pela W.L.S para terceiros em 2020 (Anexo III)”, pondera o Fisco que, em alguns casos sim, os preços de venda praticados pela W.L.S para a “Motovelo”, em 2021, são superiores aos preços praticados para terceiros em 2020, mas não em todos, citando vários exemplos, às págs. 06/07 da Manifestação Fiscal.

Com razão o Fisco.

Como exposto anteriormente, as notas fiscais relacionadas no Anexo II são as emitidas pela “W.L.S Pneumáticos” para a “Motovelo” (CFOP 6.403), nos exercícios de 2020 e 2021, e, confrontadas com as notas fiscais emitidas pela Motovelo para os clientes mineiros em 2021, apresentam preços muito inferiores a estes.

A prática do subfaturamento é melhor observada no Anexo III, que será detalhado adiante, o qual relaciona as notas fiscais emitidas pela “W.L.S Pneumáticos” (CFOP 6.403), relativas às vendas para diversos clientes mineiros (no período de julho de 2020 até 15/01/21), quando realizava as vendas diretamente para esses clientes e as notas fiscais emitidas pela “Motovelo” (a partir de 15/01/21) para os mesmos clientes e com as mesmas mercadorias (CFOP 5.405), momento em que concentrou as vendas para os destinatários mineiros na Motovelo.

Utilizando o mesmo exemplo trazido pela Defesa - Análise Produto 010922 – antes e depois da MOTOVELO):

Segundo a Defesa:

“os preços unitários de venda praticados nas Notas Fiscais 655 (R\$ 13,83) e 277 (R\$ 110,56), que são comparados no Anexo III (linhas 05 e 06) para, supostamente, demonstrar a existência de subfaturamento após o início das operações com a MOTOVELO, **não guardam qualquer relação entre si**”.

O primeiro (R\$ 13,83) é o valor da operação própria da **importadora** W.L.S no ano de **2020, antes da apuração do ICMS-ST, sem aplicação de MVA**, com um ICMS de apenas **4%** (mercadoria importada), incidente **somente sobre a operação própria**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De outro modo, o segundo preço (R\$ 110,56) representa o valor da operação própria da **distribuidora** MOTOVELO no ano de **2021**, já incluído um custo de **ICMS/ST com MVA de 101% e alíquota de ICMS de 18%**.

É cediço para qualquer ciência que a comparação entre grandezas diferentes distorce os resultados e invalida as conclusões dela decorrentes.

Com o devido respeito, para se verificar a existência de indícios de subfaturamento após o início das operações com a MOTOVELO, o procedimento mais adequado não seria a comparação entre as Notas Fiscais 655 e 277 como realizado pela Fiscalização no Anexo III, mas sim entre as Notas Fiscais 655 (W.L.S > CLIENTE MINEIRO - 2020) e 1.862 (W.L.S > MOTOVELO - 2021). No entanto, esse confronto não foi realizado pela Fiscalização, porque contrariaria suas próprias conclusões quanto ao subfaturamento.

Comparando-se essas duas operações (NFs 655 e 1.862), listadas na tabela supra, observa-se que na venda do Produto 10922 da W.L.S para a G&B (cliente mineiro), em 20/10/2020, a BC/ST foi de R\$ 31,15, o que resultou em um recolhimento de R\$ 5,05 a título de ICMS/ST para o estado de Minas Gerais.

Por outro lado, na venda do mesmo produto da W.L.S para a MOTOVELO (supostamente subfaturada, no entendimento da Fiscalização), realizada em 26/01/2021, a BC/ST foi de R\$ 104,25, resultando em um recolhimento de R\$ 16,91 a título de ICMS-ST, ou seja, mais de 200% superior ao da mesma mercadoria na operação realizada diretamente pela W.L.S, em 2020.

(Destaques originais).

Primeiro cabe esclarecer que o que pretende demonstrar o Fisco no Anexo III é que a mesma mercadoria é vendida pela “W.L.S Pneumáticos”, em 20/10/20 (NF 000.655) para um cliente mineiro ao preço unitário de R\$ 13,83 (amortecedor traseiro – cód. 10922) e apenas 7 (sete) meses depois, é vendida pela “Motovelo”, em 31/05/21, também para cliente mineiro, pelo preço unitário de R\$ 110,56, ou seja com uma agregação de 700% (setecentos por cento).

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DOS PREÇOS PRATICADOS A DIVERSOS CLIENTES ANTES E DEPOIS DA MOTOVELO - 15/01/2021

NOTA FISCAL ELETRÔNICA							
Número	Emissao	Cód.	Desc.Produto	CFO P	U M	Qty	Vlr.Unit

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

000000655	20/10/20	010922	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA C 100 BIZ ES KS 98 15 BIZ 125 KS ES 05 11 BIZ 110 16 POP 100 07 15 POP 110i 16	6403	PR	4	13,83
000000277	31/05/21	010922	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA C 100 BIZ ES KS 98 15 BIZ 125 KS ES 05 11 BIZ 110 16 POP 100 07 15 POP 110i 16	5405	PR	5	110,56

Ademais, a comparação que pretende a Defesa da NF nº 000.655 (W.L.S > CLIENTE MINEIRO - 2020) com a NF e 1.862 (W.L.S > MOTOVELO - 2021), de fato não vai demonstrar o subfaturamento, porque em ambos os casos os valores foram subfaturados. A Nota Fiscal nº 000655, emitida pela WLS para cliente mineiro (antes da utilização da empresa interdependente), na qual ocorreu retenção do ICMS/ST (CFOP 6.403) tem a mesma situação tributária que a Nota Fiscal nº 001862, emitida em 26/01/21 pela WLS para a Motovelo (após utilização da empresa interdependente como “intermediária”), pois é por meio dela que a Autuada faz o destaque do ICMS/ST (CFOP 6.403).

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS COM SUBFATURAMENTO DESTINADAS A MOTOVELO

Nº	EMIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	NCM	UM	QTD.	Vlr.Unit.
0001397	07/12/2020	010922	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA C 100 BIZ ES KS 98 15 BIZ 125 KS ES 05 11 BIZ 110 16 POP 100 07 15 POP 110i 16	87141000	PR	10	46,28
0001862	26/01/2021	010922	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA C 100 BIZ ES KS 98 15 BIZ 125 KS ES 05 11 BIZ 110 16 POP 100 07 15 POP 110i 16	87141000	PR	50	46,28

Como demonstrado no Anexo II, tanto a NF nº 001397, quanto a NF 001862, emitidas pela W.L.S Pneumáticos, ambas para a “Motovelo” (CFOP 6.403), em 2020 e 2021, foram consignados valores menores dos efetivamente praticados nas vendas a outros clientes, porque sobre esses valores é que a Autuada recolheu o ICMS/ST. Já nas operações realizadas pela “Motovelo” com o CFOP 5.405 (ICMS/ST retido anteriormente), foi informado o real preço da mercadoria, o que é demonstrado na NF nº 000.277, emitida em 31/05/21 (valor unitário Produto 010922 = R\$ 110,56).

As Impugnantes seguem argumentando que o procedimento adotado pela Fiscalização não encontra guarida na legislação, especialmente no Anexo XV do RICMS/02, bem como contraria a Consulta de Contribuintes nº 078/18, publicada pela SUTRI/SEF e cujos procedimentos são adotados pela W.L.S na apuração do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais nas operações com a “Motovelo”.

Sustentam que *“ainda que as empresas envolvidas na operação interestadual com mercadorias sujeitas à substituição tributária sejam interdependentes, a regra é a utilização do preço praticado pelo remetente da mercadoria, que só poderá ser afastado por norma específica na legislação tributária, o que não ocorre em relação às autopeças e câmaras de ar”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendem assim, que a apuração dos valores devidos por substituição tributária, realizada pela Autuada, estaria de acordo com os comandos legais e com a interpretação administrativa da SUTRI/SEF, sendo o ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais retido e recolhido pela Autuada, em todas as operações que realiza com clientes mineiros, inclusive com a “Motovelo” mediante aplicação da MVA, nos termos do art. 13, § 19, item 2, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 19, inciso I, “b”, item 3, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Não se discute que a base de cálculo do ICMS/ST devido pela Autuada é a prevista no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Tanto que foi assim que o Fisco calculou o valor devido a título de ICMS/ST, exigindo a diferença apurada de ICMS/ST não recolhida pela Autuada em razão do subfaturamento constatado. Veja-se:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(grifou-se)

(...)

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula “MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ”, onde:

Assim sendo, o Fisco adotou, na apuração da base de cálculo do ICMS/ST, o preço praticado pelo remetente, qual seja, o valor real das mercadorias, afastando o

valor subfaturado, adotado pela Autuada, como comprovado nos autos, aplicando sobre o valor real das mercadorias (preço praticado pelo remetente) a MVA prevista na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para as respectivas mercadorias. E, após apurada a base de cálculo correta do ICMS/ST, deduziu a base de cálculo apurada pelo Contribuinte, nas remessas para a “Motovelo” (apuradas no Anexo II), e sobre a diferença aplicou a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Portanto, não procede a alegação da Defesa de que o procedimento fiscal contraria a Consulta de Contribuintes nº 078/2018. Confira-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 078/2018

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PNEUMÁTICOS
- OPERAÇÃO INTERESTADUAL - BASE DE CÁLCULO
- Nos termos do disposto no item 3 da alínea “b” do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a base de cálculo do ICMS/ST, nas operações interestaduais com destino a contribuinte mineiro, é o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 e observado também o disposto nos §§ 5º a 8º do mesmo artigo, bem como o art. 51 da Parte 1 do citado Anexo XV.

CONSULTA:

1 - Na hipótese de empresas interdependentes, sendo o fornecedor/remetente estabelecido em Santa Catarina e o adquirente/destinatário estabelecido como atacadista no estado de Minas Gerais, qual o critério para determinar a base de cálculo do ICMS/ST para os produtos da linha de pneumáticos? No estado de Minas Gerais existe alguma disposição específica para esta situação?

2 - Conforme redação do Capítulo 16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, que trata dos pneumáticos, a base de cálculo é o valor de saída da empresa remetente, apenas com incidência da respectiva MVA, nos termos do art. 51 da Parte 1 do mesmo Anexo. Na hipótese mencionada no questionamento anterior, em relação a empresas interdependentes, existe alguma diferença de critério?

RESPOSTA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 e 2 - Preliminarmente, ressalte-se que o sujeito passivo por substituição estabelecido em outro estado deverá observar a legislação tributária da unidade federada de destino da mercadoria sujeita à substituição tributária, consoante cláusula quarta do Convênio ICMS nº 52/2017, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

A base de cálculo da substituição tributária, na hipótese em questão, será aquela determinada no item 3 da alínea “b” do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002:

(...) Destacou-se.

Observa-se ainda que, por se tratar de operações interestaduais, poderia o Fisco ainda aplicar o ajuste da MVA, conforme previsto no § 5º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, acima transcrito, entretanto não o fez, o que resultou no valor exigido inferior ainda ao devido, de modo favorável ao Contribuinte.

Tampouco pode afastar a acusação fiscal as alegações das Impugnantes de que o aumento significativo nos preços das mercadorias comercializadas pela W.L.S entre 2020 e 2021 decorre de uma conjunção de vários fatores que resultaram em elevação maciça de preços no segmento de autopeças, como consequência da pandemia de COVID-19.

Ademais, conforme acima demonstrado, a margem de agregação praticada pela Motovelo (empresa interdependente da Autuada), no exemplo 700% (setecentos por cento) sobre o valor do produto constante das notas fiscais da WLS (ponto de partida para apuração do ICMS/ST recolhido pela Autuada), demonstra que os esclarecimentos prestados pela Impugnante não afastam a conclusão do subfaturamento das operações.

A tabela abaixo traz alguns exemplos, retirados do Anexo III que permitem uma boa visualização das gritantes diferenças entre os preços praticados pela “WLS Pneumáticos”, com os clientes mineiros e os preços praticados pela “Motovelo” (empresa interdependente), a partir do momento em que passou a realizar as vendas, antes realizadas pela “WLS”, inclusive para os mesmos clientes mineiros:

Anexo III - DEMONSTRATIVO DOS PREÇOS PRATICADOS A DIVERSOS CLIENTES ANTES E DEPOIS DA MOTOVELO - 15/01/2021

Destinatário	Número	Emissao	Cód.	Desc.Produto	CFOP	UM	Qtd.	Vlr.Unit.	Varição
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000655	20/10/2020	155120	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA CB 300R 09 15 (PRO LINK)	6403	PC	2	31,56	
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000036	17/02/2021	155120	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA CB 300R 09 15 (PRO LINK)	5405	PC	1	229,80	728%
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000297	09/06/2021	155120	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA CB 300R 09 15	5405	PC	2	238,14	755%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

				(PRO LINK)					
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000655	20/10/2020	010925	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA CBX 250 TWISTER 01 08 (PRO LINK)	6403	PC	2	27,37	
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000066	04/03/2021	010925	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA CBX 250 TWISTER 01 08 (PRO LINK)	5405	PC	1	220,00	804%
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000166	22/04/2021	010925	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA CBX 250 TWISTER 01 08 (PRO LINK)	5405	PC	1	222,42	813%
M MOTO DISTRIBUIDORA LTDA	000000288	28/09/2020	010923	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA CG 125 83 99 CG 125 CARGO 83 99 CG 125 TODAY 83 99	6403	PR	50	13,93	
CASA DO BORRACHEIRO DE JUIZ DE FORA EIRELI	000000385	30/06/2021	010923	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA CG 125 83 99 CG 125 CARGO 83 99 CG 125 TODAY 83 99	5405	PR	2	105,83	760%
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000655	20/10/2020	010921	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA CG 125 TITAN ES KS 00 09	6403	PR	10	13,83	
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000066	04/03/2021	010921	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA CG 125 TITAN ES KS 00 09	5405	PR	4	107,30	776%
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000213	10/05/2021	010921	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA CG 125 TITAN ES KS 00 09	5405	PR	2	114,80	830%
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000240	19/05/2021	010921	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA CG 125 TITAN ES KS 00 09	5405	PR	8	114,80	830%
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000655	20/10/2020	155090	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA XR 250 TORNADO 01 08 MOLA AMARELA (PRO LINK)	6403	PC	2	35,83	
CASA DO BORRACHEIRO DE JUIZ DE FORA EIRELI	000000385	30/06/2021	155090	AMORTECEDOR TRASEIRO P MOTO HONDA XR 250 TORNADO 01 08 MOLA AMARELA (PRO LINK)	5405	PC	2	210,41	587%
HELIO XAVIER DA SILVA	000000428	30/09/2020	010884	ARO DE RODA CROMADO 14X1 60 TRASEIRO P MOTO HONDA C 100 ES KS 98 15 DREAM 93 98 BIZ 125 06 POP 100 07 15	6403	PC	30	7,49	
HELIO XAVIER DA SILVA	000000005	15/01/2021	010884	ARO DE RODA CROMADO 14X1 60 TRASEIRO P MOTO HONDA C 100 ES KS 98 15 DREAM 93 98 BIZ 125 06 POP 100 07 15	5405	PC	10	39,43	526%
HELIO XAVIER DA SILVA	000039807	20/07/2020	010932	ARO DE RODA CROMADO 17X2 15 TRASEIRO P MOTO HONDA NXR 125 BROS KS SE 150 BROS KS ES ESD XLX 250 XLX 350	6403	PC	20	7,49	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HELIO XAVIER DA SILVA	000000082	09/03/2021	010932	ARO DE RODA CROMADO 17X2 15 TRASEIRO P MOTO HONDA NXR 125 BROS KS SE 150 BROS KS ES ESD XLX 250 XLX 350	5405	PC	80	53,95	720%
HELIO XAVIER DA SILVA	000000083	09/03/2021	010932	ARO DE RODA CROMADO 17X2 15 TRASEIRO P MOTO HONDA NXR 125 BROS KS SE 150 BROS KS ES ESD XLX 250 XLX 350	5405	PC	30	53,95	
DISTRIBUIDORA ITAUNA EIRELI	000039931	29/07/2020	010933	ARO DE RODA CROMADO 18X1 60 DIANTEIRO P MOTO HONDA CG 125 85 89 CG 125 TODAY 88 91 CG 150 TITAN KS ES ESD 04 08	6403	PC	10	7,49	
DISTRIBUIDORA ITAUNA EIRELI	000000007	25/01/2021	010933	ARO DE RODA CROMADO 18X1 60 DIANTEIRO P MOTO HONDA CG 125 85 89 CG 125 TODAY 88 91 CG 150 TITAN KS ES ESD 04 08	5405	PC	20	39,92	533%
HELIO XAVIER DA SILVA	000000830	30/10/2020	010933	ARO DE RODA CROMADO 18X1 60 DIANTEIRO P MOTO HONDA CG 125 85 89 CG 125 TODAY 88 91 CG 150 TITAN KS ES ESD 04 08	6403	PC	50	7,49	
HELIO XAVIER DA SILVA	000000011	29/01/2021	010933	ARO DE RODA CROMADO 18X1 60 DIANTEIRO P MOTO HONDA CG 125 85 89 CG 125 TODAY 88 91 CG 150 TITAN KS ES ESD 04 08	5405	PC	40	41,41	553%
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000655	20/10/2020	164482	BOIA DE TANQUE DE COMBUSTIVEL P MOTO HONDA CG 125 00 08	6403	PC	2	5,00	
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000004	15/01/2021	164482	BOIA DE TANQUE DE COMBUSTIVEL P MOTO HONDA CG 125 00 08	5405	PC	4	26,76	535%
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000001549	17/12/2020	164484	BOIA DE TANQUE DE COMBUSTIVEL P MOTO HONDA CG 150 FAN 150 2009	6403	PC	2	6,17	
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000004	15/01/2021	164484	BOIA DE TANQUE DE COMBUSTIVEL P MOTO HONDA CG 150 FAN 150 2009	5405	PC	2	22,04	357%
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000213	10/05/2021	164484	BOIA DE TANQUE DE COMBUSTIVEL P MOTO HONDA CG 150 FAN 150 2009	5405	PC	2	22,83	370%
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000655	20/10/2020	164498	BOMBA DE COMBUSTIVEL P MOTO HONDA CG 150 FAN 2009	6403	PC	2	43,78	
M MOTO DISTRIBUIDORA LTDA	000000083	09/03/2021	164498	BOMBA DE COMBUSTIVEL P MOTO HONDA CG 150 FAN 2009	5405	PC	2	225,92	516%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CASA DO BORRACHEIRO DE JUIZ DE FORA EIRELI	000000318	28/09/2020	011019	CABO DE EMBREAGEM P MOTO HONDA CG 125 ML 125 83 87	6403	PC	20	1,34	
M MOTO DISTRIBUIDORA LTDA	000000013	29/01/2021	011019	CABO DE EMBREAGEM P MOTO HONDA CG 125 ML 125 83 87	5405	PC	10	5,64	421%
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000040536	31/08/2020	007271	KIT TRANSMISSAO STANDARD TEMP COMPL P MOTO HONDA XLR 125 97 02 (50T 14T 428H 126L)	6403	PC	30	21,51	
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000066	04/03/2021	007271	KIT TRANSMISSAO STANDARD TEMP COMPL P MOTO HONDA XLR 125 97 02 (50T 15T 428H 126L)	5405	CJ	20	65,60	305%
HELIO XAVIER DA SILVA	000000830	30/10/2020	007271	KIT TRANSMISSAO STANDARD TEMP COMPL P MOTO HONDA XLR 125 97 02 (50T 15T 428H 126L)	6403	CJ	30	21,51	
HELIO XAVIER DA SILVA	000000249	20/05/2021	007271	KIT TRANSMISSAO STANDARD TEMP COMPL P MOTO HONDA XLR 125 97 02 (50T 15T 428H 126L)	5405	CJ	70	68,81	320%
HELIO XAVIER DA SILVA	000000381	30/06/2021	007271	KIT TRANSMISSAO STANDARD TEMP COMPL P MOTO HONDA XLR 125 97 02 (50T 15T 428H 126L)	5405	CJ	60	60,38	281%
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000001549	17/12/2020	010891	PAINEL COMPLETO P MOTO YAMAHA YBR 125 E K ED 05	6403	PC	2	27,92	
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000020	03/02/2021	010891	PAINEL COMPLETO P MOTO YAMAHA YBR 125 E K ED 05	5405	PC	5	91,08	326%
G&B AUTO PECAS ALTERNATIVAS LTDA	000000213	10/05/2021	010891	PAINEL COMPLETO P MOTO YAMAHA YBR 125 E K ED 05	5405	PC	4	94,38	338%
CASA DO BORRACHEIRO DE JUIZ DE FORA EIRELI	000000903	31/10/2020	010826	SEMI KIT DE TRANSMISSAO P MOTO HONDA NXR 125 BROS ES KS 03 05 (54T 17T)	6403	CJ	20	7,79	
DISTRIBUIDORA ITAUNA EIRELI	000000042	23/02/2021	010826	SEMI KIT DE TRANSMISSAO P MOTO HONDA NXR 125 BROS ES KS 03 05 (54T 17T)	5405	CJ	20	23,38	300%
CASA DO BORRACHEIRO DE JUIZ DE FORA EIRELI	000000608	15/10/2020	002721	VALVULA P PNEU S CAM CAMIN ONIBUS (RODA RAIADA) COMPR 95 3MM 31 VC 572F19	6403	PC	100	2,09	
CASA DO BORRACHEIRO DE JUIZ DE FORA EIRELI	000000014	29/01/2021	002721	VALVULA P PNEU S CAM CAMIN ONIBUS (RODA RAIADA) COMPR 95 3MM 31 VC 572F19	5405	PC	100	5,46	261%

Observa-se, do quadro acima, claramente que a Autuada repassa as mercadorias para a empresa interdependente subfaturadas, de modo a reduzir o valor do ICMS/ST devido, ficando toda a margem de agregação para a etapa posterior, no momento da venda ao cliente, quando não há mais retenção do ICMS/ST.

Não é razoável crer que as margens de lucro praticadas pela empresa interdependente possam decorrer de variações do mercado de autopeças (diga-se, na 24.349/22/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

casa de 800% em alguns exemplos), decorrente da pandemia da Covid-19, como alegado pela Defesa.

Em outras palavras, embora inexista preço mínimo estipulado pela legislação do ICMS para essas operações, tal fato não dá razão à Autuada para que, nas operações com empresas interdependentes, pratique preços substancialmente abaixo, inclusive, dos preços praticados com as mesmas mercadorias nas vendas a terceiros, no mesmo período, como se pode observar no quadro de págs. 10 da Manifestação Fiscal.

Transcreve-se:

Raz.Social	Número	Dt.Emissao	Cód.Pror	Desc.Produto	CFOP	Unid.	Qtd.	Vlr.Unit.
BELCHIOR MANOEL FERREIRA	000002158	16/02/2021	010562	CAMARA DE AR ARO 21 MOTO DIANT XL DT (3 00 21 90 90 21 TR4)(VG 21)	6403	PC	45	14,7800
MOTOVELO DISTRIBUIDORA LTDA	000002703	30/03/2021	010562	CAMARA DE AR ARO 21 MOTO DIANT XL DT (3 00 21 90 90 21 TR4)(VG 21)	6403	PC	180	6,4980
MOTOVELO DISTRIBUIDORA LTDA	000003085	06/05/2021	010562	CAMARA DE AR ARO 21 MOTO DIANT XL DT (3 00 21 90 90 21 TR4)(VG 21)	6403	PC	270	6,4980
PARAISO DAS CORREIAS LTDA	000001791	20/01/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	12	12,3400
SERGIO POSSA 65767950687	000001961	30/01/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	250	10,0050
MOTOVELO DISTRIBUIDORA LTDA	000002930	27/04/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	5.000	3,3560
MOTOVELO DISTRIBUIDORA LTDA	000003085	06/05/2021	010551	CAMARA DE AR ARO 18 MOTO 2 75 3 00 18 TR4 (VG 18)	6403	PC	2.000	3,6300
JF DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	000002286	25/02/2021	006299	CAMARA DE AR ARO 15 AUTOMOVEIS AGRICOLA (FR15 TR13)	6403	PC	180	30,2600
MOTOVELO DISTRIBUIDORA LTDA	000002305	26/02/2021	006299	CAMARA DE AR ARO 15 AUTOMOVEIS AGRICOLA (FR15 TR13)	6403	PC	120	8,3500

Verifica-se que as Impugnantes não trouxeram aos autos elementos/documentos que pudessem comprovar suas alegações.

Cabe destacar que, para fins de arbitramento da base de cálculo relativa às operações subfaturadas, foram utilizados os valores consignados nos documentos emitidos pela MOTOVELO, os quais seriam, então, os preços de fato praticados pela WLS Pneumáticos, procedimento respaldado no art. 53, inciso II e IV do RICMS/02 no art. 148 do CTN. Confira-se:

RICMS/02:

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

(...)

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

CTN

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Transcreve-se os fundamentos do Fisco, no tocante aos parâmetros adotados para o arbitramento:

No caso foi utilizado, para fins de arbitramento, os valores de conhecimento do Fisco, no caso, os utilizados nos documentos emitidos pela MOTOVELO, os quais seriam, então, os de fato praticados pelo Sujeito Passivo.

O procedimento foi realizado atendendo ao que dispõe os artigos 53 e 54 do RICMS/2002:

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

No presente caso, é notória a diferença a menor dos preços declarados nos documentos fiscais emitidos pelo Sujeito Passivo para o recolhimento do ICMSST devido, conforme consta no Anexo I do Auto de Infração e detalhado no item anterior.

Por sua vez o citado artigo 54 traz em seu parágrafo 2º que o valor arbitrado pode ser contestado pelo Contribuinte, com a apresentação de documentos que comprovem suas alegações.

§ 2º O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

A Impugnante trouxe aos autos apenas argumentações, não juntando nenhum documento hábil a comprovar que o preço dos documentos emitidos para a MOTOVELO seriam, de fato, os que constaram nos documentos fiscais emitidos.

Vale repetir que a omissão da entrega da ECD/SPED impediu o Fisco de demonstrar de forma cabal os efeitos desta prática irregular nas contas patrimoniais contábeis do Sujeito Passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, corretas as exigências de ICMS/ST e a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(....)

Registra-se, por oportuno, que por se tratar de falta de pagamento de imposto devido por substituição tributária, nos termos do art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75, poderia o Fisco ter exigido a multa em dobro, conforme § 2º do art. 56 do mesmo diploma legal. Confira-se:

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

Correta também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, aliena “b”, da Lei nº 6.763/75. *In verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Registre-se que a Multa Isolada exigida, no valor de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença de base de cálculo do ICMS/ST apurada, foi adequada ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

limite estabelecido no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (limitador máximo da multa isolada – duas vezes o imposto incidente na operação), uma vez que a alíquota aplicada é de 18 % (dezoito por cento), conforme Anexo I do Auto de Infração.

Foi incluída como Coobrigada a empresa Motovelo Distribuidora Ltda, com fundamento no art. 15 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Por oportuno, cabe destacar que inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75 dispõe que são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária qualquer pessoa, quando os atos ou omissões dela concorrerem para o não recolhimento do tributo. Confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Conforme restou demonstrado a Coobrigada Motovelo tinha conhecimento e se beneficiou da prática adotada pela Autuada, uma vez que o ICMS/ST retido e, por ela suportado, restou reduzido.

Ademais, ambas as empresas possuem idêntico quadro societário, se caracterizando como interdependentes.

Foi aplicada também a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 96, inciso IV do RICMS/02:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exhibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa o Fisco que a Autuada W.L.S Pneumáticos & Moto-Partes Indústria e Comércio Ltda foi intimada por meio do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000038209.10 a apresentar arquivos eletrônicos padrão “XML” dos documentos de aquisição (período de 2019 a março de 2021) e comprovantes da transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD/SPED de 2017 a 2020.

Entretanto, a Autuada encaminhou os arquivos solicitados somente dos exercícios de 2017 e 2018, motivo pelo qual foi reintimado, por meio da Intimação nº 01 (pág. 06) a apresentar os exercícios faltantes e por meio e Termo de Intimação nº 02 (pág. 07) a apresentar os arquivos eletrônicos da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, solicitados por meio do AIAF supra, referentes aos exercícios fiscais de 2019 e 2020, e as Declarações de Importações – DI, realizadas no período fiscalizado, relativas aos itens destinados ao Estado de Minas Gerais.

Como não foram atendidas as intimações fiscais, o Fisco aplicou a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, por cada intimação fiscal:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...) (Grifou-se).

As Impugnantes afirmam que, em momento algum, a W.L.S se furtou de atender as demandas do Fisco, tendo enviado os arquivos solicitados, num primeiro momento, por meio de link do *Dropbox*, e, em razão da resposta do Fisco que o sistema da SEF não permitia acesso ao *Dropbox*, os arquivos foram prontamente enviados por e-mail, parceladamente.

Por sua vez, aduz o Fisco que a forma mencionada pelo Sujeito Passivo – *Dropbox* – não foi prevista no AIAF por dificuldades de acesso a arquivos armazenados em “nuvem” devido à segurança do sistema informacional desta Secretaria. E que “*alertado do envio da documentação pela forma originalmente definida, o Sujeito Passivo encaminhou os arquivos solicitados somente dos exercícios de 2017 e 2018, motivo pelo qual foi reintimado através da Intimação Fiscal nº 01 a apresentar os exercícios faltantes*”.

Informa também que, conforme o item 1 da Intimação nº 02, o Contribuinte foi reintimado em relação ao contido no AIAF pois transmitiu ao Fisco as informações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da ECD/SPED de 2019 e 2020 com informações que não condizem com a escrita fiscal e comercial da empresa, o que comprova pelos termos de abertura e encerramento que constam no e-PTA.

Assim sendo, corretamente procedeu o Fisco em aplicar a referida multa isolada pelo descumprimento de 2 (duas) intimações fiscais.

No tocante ao pedido de aplicação do permissivo legal, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória (do art. 54, inciso VII da Lei nº 6.763/75), nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que esta infração não resultou em falta de recolhimento do tributo devido, aciona-se tal dispositivo para redução da referida multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo, nos termos das disposições contidas no § 8º de mesmo dispositivo legal.

Quanto ao alegado pela Motovelo Distribuidora Ltda, quanto a figurar no polo passivo da exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, sendo tal responsabilização indevida, uma vez que não teria acesso as informações solicitadas na intimação, razão pela qual requer a sua exclusão do lançamento, cabe registrar que o Fisco informa na manifestação fiscal que a referida multa isolada é inerente apenas ao Sujeito Passivo/Autuada.

Todavia, correta a aplicação da referida multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória, exigida da Autuada WLS Pneumáticos. Por oportuno traz-se posicionamento da Câmara Especial deste CCMG, sobre o tema:

ACÓRDÃO: 5.330/20/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000458645-84

RECURSO DE REVISÃO: 40.060149566-88

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO – CORRETA A ELEIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, EM RELAÇÃO A CADA UM DOS RESPECTIVOS PERÍODOS DE ATUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. CORRETA A MANUTENÇÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS EXATOS TERMOS DE SUAS RESPONSABILIDADES.

(...)

ADEMAIS, OPORTUNO SALIENTAR QUE NÃO HÁ NO SISTEMA TRIBUTÁRIO OU PROCESSUAL VIGENTE, QUALQUER NORMA IMPEDITIVA PARA QUE HAJA COBRANÇA OU EXIGÊNCIA, NO MESMO FEITO FISCAL, DE DÍVIDAS DE VALORES DIVERSOS, DESDE QUE A ORIGEM SEJA A MESMA, DEVENDO, SE FOR O CASO, HAVER AS ADEQUAÇÕES DOS SISTEMAS DA SEF/MG (SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS) PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES, PROPICIANDO QUE, EM FASE DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUÇÃO FISCAL, A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEJA EFETIVAMENTE REALIZADA COM A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 202 DO CTN E NO § 5º DO ART. 2º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, LEI Nº 6.830/80.

HÁ QUE SE ACENTUAR QUE, A PREVALECER O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DECISÃO RECORRIDA, HAVERIA A NECESSIDADE DE LAVRATURA DE PELO MENOS DOIS AUTOS DE INFRAÇÃO (AIS) E, EM OUTROS FEITOS, DE LAVRATURA DE TANTOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUANTOS FOREM OS SÓCIOS NAS ADMINISTRAÇÕES DAS EMPRESAS E OS PERÍODOS DE ATUAÇÃO DE CADA UM DELES. PROCEDIMENTOS ESTES QUE, COMO DEMONSTRADO, ESTARIAM EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E FLAGRANTEMENTE CONTRÁRIOS A VÁRIOS PRINCÍPIOS PELOS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE SE PAUTAR, COMO DA ECONOMICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA CÉLERIDADE.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada do art. 54, inciso VII, da Lei nº 6.763/75 a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da mesma norma legal, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Pela Impugnante W.L.S Pneumáticos & Moto-Partes, Indústria e Comércio Ltda, sustentou oralmente o Dr. João Henrique Galvão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.

Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora

P